

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 1403001-2019

PARECER JURÍDICO Nº 2019-0517001

SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO E MINUTA DE CONTRATO

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a inexigibilidade de licitação para aquisição de coleção de Projetos Paradidáticos "Buriti Mirim", e "Desafio", com material e títulos específicos, destinados ao desenvolvimento de ações pedagógicas pela Secretaria Municipal de Educação junto a Educação Infantil. A Comissão Permanente de Licitação, solicita parecer da Assessoria Jurídica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de aquisição;
- b) proposta de venda do produto e documentação da empresa.
- c) Cópia do ato de designação da comissão de licitação;

PARECER

Em razão da justificativa delineada na solicitação sobre a necessidade de aquisição dos Projetos paradidáticos, entre eles "Buriti Mirim", e "Desafio", com títulos específicos, cujo conteúdo atende a expectativa de realizações de ações de desenvolvimento educacional dos alunos das séries iniciais, verificamos que a aquisição apresenta-se importante para esse processo de desenvolvimento educacional no município, que objetiva a melhoria do ensino e o atingimento das metas do IDH.

Necessário então, verificar se caberá a aquisição dos produtos solicitados sem o devido processo licitatório.

No caso em análise, das aquisições por ventura efetuadas pela Administração Pública do material pedagógico original, inédito e fornecido com exclusividade pela empresa TAVARES COMERCIO DE LIVROS LTDA, conforme registros na Câmara Brasileira do Livros, e que é de distribuição exclusiva do material e títulos, ocorre a inviabilidade de



competição para aquisição dos produtos, o que se finaliza em inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 25, da referida Lei n. 8.666/93, que, "in verbis":

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II-(...)

A regra geral para a celebração de contratos com a Administração Pública é a de precedência de licitação, como estabelece o preceito jurídico contido no "caput" do art. 25 acima citado, quando determina que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Ou seja, a "contrario sensu", havendo viabilidade de competição, é exigível a licitação. Os objetivos máximos da licitação são o de assegurar a máxima vantagem para a Administração Pública, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contendores ou licitantes.

Note-se que além da inviabilidade de competição decorrente da exclusividade dos produtos, ocorre ainda que a distribuidora dos produtos em nossa região possui a declaração de exclusividade, prevalecendo o princípio da especialização, que implicará também em contratação com fundamento no art. 25, inc. I da Lei nº 8.666/93. Além de declarar que a editora do material se compromete em fornecer gratuitamente os exemplares do Guia do Professor e Assessoria Pedagógica referente a todos os projetos, trazendo grande vantagem a Administração Municipal.

Sendo que o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas, com procedimento instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.



Assim, patente encontra-se a possibilidade de contratação com a empresa TAVARES COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, CNPJ Nº 04.027.440/0002-74, para a aquisição dos produtos, sem o devido processo licitatório, entretanto, resta ainda, que seja atualizada as certidões de regularidade, e encaminhado a autoridade superior no prazo de 03(três) dias e publicada, no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de inexigibilidade de licitação, com a ressalva da necessidade de publicação dos atos em imprensa oficial.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 17 de maio de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa OAB/PA nº6937